



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921860 - RS (2024/0216159-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE VISUALIZAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mesmo que aliada à denúncia anônima narrada pelos policiais, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 17 pequenos tijolos de maconha e 26 pedras de *crack* – não se revela suficiente para indicar a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo diante da ausência de visualização de atos típicos de mercancia pelos agentes públicos ou outras eventuais testemunhas.

2. A apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A conduta do agravado mostrou-se mais consentânea àquela prevista no art. 28 do mesmo diploma legal, circunstância que excepcionalmente justificou a desclassificação da sua conduta.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921860 - RS (2024/0216159-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE VISUALIZAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mesmo que aliada à denúncia anônima narrada pelos policiais, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 17 pequenos tijolos de maconha e 26 pedras de *crack* – não se revela suficiente para indicar a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo diante da ausência de visualização de atos típicos de mercancia pelos agentes públicos ou outras eventuais testemunhas.

2. A apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A conduta do agravado mostrou-se mais consentânea àquela prevista no art. 28 do mesmo diploma legal, circunstância que excepcionalmente justificou a desclassificação da sua conduta.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor de LIOMAR PEREIRA DOS SANTOS, mas concedi a ordem de ofício para desclassificar a sua conduta para aquela descrita no art.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão ora agravada:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LIOMAR PEREIRA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal n. 5005123-67.2020.8.21.0086).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 167 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (e-STJ fls. 35/42).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 32):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. TESE AFASTADA. PROVA QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE TRAZIA CONSIGO OS ENTORPECENTES, CONDUTA QUE É TIPIFICADA NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, NÃO SENDO CONDUTA ACESSÓRIA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDO O APENAMENTO FIXADO NA SENTENÇA. PENA DE MULTA. MANTIDA CONFORME APLICADA NA SENTENÇA, SENDO INVIÁVEL A ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DA AJG. CABÍVEL A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, E, COM ISSO, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, CONSIDERANDO QUE O APELANTE ESTÁ ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

RECURSO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE.

Daí o presente writ, no qual a defesa alega a ilicitude das provas, uma vez que decorrentes de busca pessoal ilegal. Afirma que "a abordagem pessoal do acusado e a revista pessoal se deu de forma totalmente injustificada e arbitrária, em completo descumprimento com as determinações legais e jurisprudenciais, e sem qualquer motivo idôneo apto a embasar, a priori, a fundada suspeita exigida pelo artigo acima transcrito. Isso porque foi realizada com base em denúncia anônima, circunstância considerada inidônea para justificar a abordagem pessoal" (e-STJ fl. 9).

Pugna, ainda, pela desclassificação da conduta, ao argumento de que o paciente foi "condenado por tráfico de drogas, a despeito de ser ínfima a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (17 pequenos tijolos de maconha e 26 (vinte e seis) pedras de crack – não foi realizada a pesagem da droga) e de não haver sido mencionado nenhum elemento concreto dos autos a indicar a efetiva destinação comercial das substâncias, tais como anotações de contabilidade ou balança de precisão", não tendo havido "flagrante de comercialização, eis que abordado apenas em virtude de denúncia anônima o que não basta para afastar a tese de posse para uso próprio" (e-STJ fl. 17).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade das provas e absolver o paciente, ou, subsidiariamente, para desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 84/86).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso dele se conheça, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 174/180).

Nas razões do presente agravo, o *Parquet* estadual alega que, "uma vez comprovado que o réu trazia consigo substâncias entorpecentes – 17 (dezesete) pequenos tijolos de maconha e 26 (vinte e seis) pedras de crack, substância oriunda do substrato da cocaína –, que, pelas circunstâncias que permearam a abordagem – especialmente o fato de que a abordagem decorreu de denúncia anônima especificada dando conta da prática do crime de tráfico de drogas por um “senhor de mais idade” responsável pela traficância no local –, pretendia entregar a terceiros, necessário considerar que o fato apurado nesses autos se enquadra no tipo penal do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06" (e-STJ fl. 201).

Afirma que é "descabida a desqualificação probatória efetuada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pois o fato de não ter sido apreendida maior quantidade de entorpecentes ou ele não ter sido surpreendido comercializando ou expondo à venda as drogas não desqualifica os suprarreferidos relatos policiais prestados em juízo, uniformes e elucidativos acerca da existência da associação sub judice" (e-STJ fl. 206).

Diante dessas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada, com o restabelecimento da condenação imposta pela Corte local.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo singular para condenar o acusado pelo delito de tráfico de drogas (e-STJ fls. 38/39):

A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, auto de apreensão, laudo preliminar, laudo definitivo das drogas apreendidas e na prova oral colhida.

A autoria do fato recai sobre o acusado.

Os policiais militares relataram de forma coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, descrevendo a abordagem e como ocorreu a apreensão.

Aliás, é preciso, aqui, conferir fidedignidade aos policiais, pois não há como retirar a credibilidade da palavra desses agentes do Estado somente pela condição de policiais e sem elementos concretos que ponham-na em jogo.

Seria necessário demonstrar a falta de idoneidade dos agentes para desqualificar seus depoimentos, o que não ocorreu na hipótese. Nada há de ilegal na prolação de juízo de condenação baseado na palavra dada pelo policial, sobretudo se corroborada com os demais elementos de prova colhidos nos autos. Nesse sentido:

[...]

Embora o réu tenha negado a prática delitiva, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto à prova de suas alegações.

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória.

Da desclassificação do crime de tráfico de drogas.

Consoante se depreende dos autos, o réu trazia consigo 17 pequenos tijolos de maconha e 26 pedras de crack, ou seja, quantidade incompatível com a tese de posse para consumo pessoal. Nessa senda:

[...]

Nesse contexto, não há como acolher a tese defensiva de insuficiência de prova de que o réu estaria traficando no local, bem como a tese no sentido de desclassificar o delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 para o delito previsto no artigo 28, ambos da Lei 11.343/06.

Por sua vez, a Corte estadual expôs os seguintes elementos para manter a sentença condenatória (e-STJ fls. 29/30):

A materialidade restou devidamente apontada, e comprovada pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais, que atestaram a natureza dos entorpecentes apreendidos - cocaína e maconha.

A autoria restou igualmente comprovada, através da prova oral colhida em Juízo, em que pese a negativa por parte do apelante.

Conforme bem fundamentado na sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau, os depoimentos colhidos em juízo mostraram-se suficientes para a comprovação de que o réu Liomar foi flagrado em circunstâncias reveladoras do tráfico de drogas, na modalidade do trazer consigo.

Os policiais militares declararam, de forma unânime, que após receber denúncia anônima acerca da prática do crime de tráfico de drogas, delito que estaria sendo praticado por um "senhor de mais idade", abordaram o acusado e com ele apreenderam 17 (dezessete) pequenos tijolos de maconha e 26 (vinte e seis) pedras de crack, substância oriunda do substrato da cocaína.

No ponto, no tocante aos depoimentos dos policiais militares, não há qualquer indício de falsa imputação ou interesse em prejudicar o réu, de modo que a alegação de enxerto além de isolada, não convence.

Seus relatos gozam de plena e presumida credibilidade, na esteira da confiabilidade do serviço público que desempenham. Desse modo, a elisão da confiabilidade, ou da lisura das suas condutas, deve ser provada e é ônus da defesa.

Nada disso veio aos autos, de modo que remanesceu incólume o valor probatório da dicção dos policiais, que apontaram as circunstâncias nas quais o acusado foi encontrado - após denúncia acerca da prática de crimes, trazendo consigo as drogas apreendidas.

De mais a mais, irrelevante que o apelante não tenha sido flagrado comercializando os entorpecentes, porquanto a sua conduta de trazer

consigo a droga, com a finalidade de comercialização, revela-se suficiente para a configuração do delito, ainda mais no caso em que existia uma informação prévia acerca da narcotraficância.

Quanto ao pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecentes para consumo pessoal - art. 28 da Lei nº 11.343/06, igualmente não prospera.

A alegada dependência química não veio demonstrada e mesmo que viesse, por si só, não seria causa elisiva do narcotráfico, máxime quando as demais circunstâncias do fato delituoso evidenciam essa prática.

Pois bem, no caso dos autos, ocorreu a apreensão de duas variedades de entorpecentes - crack e maconha - em quantidade improvável e superior ao singelo consumo pessoal do acusado - respectivamente, 26 pedras e 17 pequenos tijolos-, além do valor em espécie de R\$ 11,00 (onze reais).

Nesse cenário, comungo do entendimento registrado na sentença, e vejo perfeitamente demonstrado o narcotráfico.

Verifica-se que as instâncias de origem ampararam a condenação apenas em uma denúncia anônima recebida pelos policiais militares e na quantidade de drogas encontradas com o acusado – 17 (dezesete) pequenos tijolos de maconha e 26 (vinte e seis) pedras de crack.

No entanto, conforme destacado na decisão ora agravada, mesmo que aliada à denúncia anônima narrada pelos policiais a respeito de um “senhor de mais idade” responsável pela traficância no local, tal quantidade de entorpecentes apreendidos não se revela suficiente para indicar a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo diante da ausência de visualização de atos típicos de mercancia pelos agentes públicos ou outras eventuais testemunhas.

Assim, em observância ao princípio do *favor rei*, o cenário probatório devidamente delineado nos atos decisórios impugnados não confere lastro suficiente à condenação pelo delito de tráfico de drogas, impondo-se a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao contrário da tese acusatória.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADA FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em decorrência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação. Na espécie, contudo, as instâncias ordinárias não apontaram elementos suficientes para concluir pela prática do delito de tráfico de drogas.

2. A abordagem dos acusados se deu após policiais receberem denúncias anônimas de que na localidade estavam realizando o comércio ilícito de

drogas. Entretanto, os policiais não avistaram, de forma clara, se os réus estavam comercializando entorpecentes;

tampouco foram abordados eventuais usuários/clientes dos réus, a fim de comprovar a mercancia ilícita, ou apreendidos petrechos destinados ao preparo e comercialização de droga, balança de precisão, rádio comunicador, caderneta com anotação do tráfico.

3. A ínfima porção de drogas é perfeitamente compatível com a figura do porte de drogas para consumo pessoal.

4. A conclusão pela desclassificação da conduta imputada aos réus para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 880.625/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS (8,20 G DE MACONHA; 3 G DE COCAÍNA; E 0,8 G DE CRACK). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que a lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976) - (AgRg no HC n. 866.780/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024).

2. No caso em apreço, observa-se a ausência de fundamentação a sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, porquanto baseada apenas na prisão do réu em ponto de tráfico de drogas da facção "os manos" e na diversidade de material entorpecente apreendido, embora em quantidade ínfima.

3. O agravado não foi surpreendido comercializando, expondo à venda, entregando ou fornecendo drogas a consumo de terceiros, a denotar fundada dúvida que deve se resolver em favor do acusado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 845.777/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.860 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0216159-2

Número de Origem:

13922020100432 39902020100404 50041111820208210086 50051236720208210086

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LIOMAR PEREIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LIOMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024